



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 010/2018-DA/CJRMB Belém do Pará, 22 de janeiro de 2018

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2018.6.000336-3
Referência: Sequestro – Medidas Assecuratórias

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, e, de ordem do Excelentíssimo Desembargador **Rômulo José Ferreira Nunes** – Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício, apresento cópia do expediente protocolizado sob o nº. **2018.6.000336-3**, da lavra do Magistrado **Henrique Jorge Dantas da Cruz** – Juiz Federal Substituto, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Natalina de Nazaré Melo
Chefe de Gabinete da CJRMB

Destinatário: Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém

Prot. nº 2018.6.000336-3 (jm)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém/PA, Fone: 3299-6120

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Federal

Processos n.ºs 0030519-34.2017.4.01.3900 – SEQÜESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS
1013947-46.2017.4.01.0000 – MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

JUSTIÇA PÚBLICA X SIGILOSO

Of. n.º 008/2018

Belém, 16 de janeiro de 2018

Senhor Corregedor,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, nos autos do Mandado de Segurança Criminal n.º 1013947-46.2017.4.01.0000-PJe, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de B. A. MEIO AMBIENTE LTDA e JEAN DE JESUS NUNES, foi deferida liminar para **interditar a eficácia** da decisão proferida anteriormente (30/11/2017) pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos da medida cautelar n.º 30519-34.2017.4.01.3900, em que fora decretado o sequestro, o arresto e a indisponibilidade de bens de diversas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

Por oportuno, esclareço que, especificamente quanto à empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA e quanto à pessoa de JEAN DE JESUS NUNES, não mais subsistem as medidas cautelares decretadas em 30/11/2017, objeto da comunicação veiculada por meio do Ofício n.º 116/2017, de 05/12/2017, ficando restabelecida a situação anterior à ciência do referido expediente, apenas em relação a estes dois investigados.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência o obséquio de transmitir, aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará sob vossa fiscalização, a decisão emanada da superior instância, para os fins de direito.

Segue, em anexo, cópia da decisão liminar proferida pelo E. TRF/1ª Região (MS 1013947-46.2017.4.01.0000-PJe) e do Ofício n.º 116/2017, de 05/12/2017.

Respeitosamente,


HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ
Juiz Federal Substituto

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor da Região Metropolitana
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza
CEP 66613-710 Belém/PA

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO



NO. PROTOCOLO: 2018.6.000336-3
DATA... : 19/01/2018
CLASSE : COMUNICADO
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1013947-46.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0029910-51.2017.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: JEAN DE JESUS NUNES, B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
IMPETRADO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO

I. B. A. Meio Ambiente Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.593.016/0001-02, com sede e matriz em Ananindeua/PA, e **Jean de Jesus Nunes**, brasileiro, CPF 294.472.172-53, residente em Belém/PA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da 3ª Vara Federal – PA, nos autos do Sequestro 30519-34.2017.4.01.3900, que decretou, a pedido do Ministério Público Federal, o sequestro/bloqueio de bens e valores dos investigados, entre eles os impetrantes, e a suspensão do pagamento administrativo pela Prefeitura Municipal de Belém/PA à empresa B. A. Meio /Ambiente Ltda.

Sustentam os impetrantes que a decisão cautelar é ilegal, em face da ausência de *fumus boni iuris* devido ao fato objetivo de que a concorrência pública[1] foi anulada e de que não receberam valores pertinentes, de vez que a obra sequer foi iniciada.

Argumentam ser ilegal o embargo de todo e qualquer efeito de contrato com a Prefeitura de Belém/PA, bem como acerca da teratologia da medida, implicando fatos sobre os quais não se tem sequer suspeita e, quiçá, relação com a investigação.

Assinalam a patente inexistência do fato criminoso, pois, se conluio houvesse com o gestor municipal, ele não teria anulado o contrato, frustrando eventual recebimento de proveitos do crime, o que afasta, por conseguinte, suposto dano ao erário.

Afirmam que a obra foi posteriormente realizada pela empreiteira Andrade e Gutierrez (extrato do contrato 001/2012), como apontado pelo investigado Duciomar Costa, Prefeito do Município de Belém/PA à época do contrato, em seu depoimento na fase de investigação policial.

Destacam que os requisitos específicos das medidas cautelares em questão não foram preenchidos: (i) o sequestro exige a comprovação do nexó econômico do valor do bem imóvel com o ilícito praticado; e (ii) arresto exige a comprovação do risco de dilapidação do patrimônio no intuito de frustrar eventual reparação dos prejuízos.

Requerem, sucesivamente, caso não seja cassado o ato impugnado, a revogação da decisão que determinou, de forma genérica, a proibição de realizar novos contratos e de receber novos pagamentos da Prefeitura Municipal de Belém/PA.

Aduzem que a medida vem causando prejuízos irreparáveis de forma permanente e agravada (risco de falência) aos impetrantes; e que a manutenção da ordem de bloqueio importa manifesto e permanente risco para a continuação da atividade empresarial da impetrante, tendo em vista o engessamento da larga quantia financeira de 34 milhões de reais.

II. Conquanto o manejo do mandado de segurança não se preste à substituição da via recursal própria, e nesse sentido é a Súmula 267 do STF — o recurso ordinário próprio no caso seria a apelação (art. 593, II – CPP) —, tem a 2ª Seção admitido o seu manejo como meio impugnativo de decisão que, mesmo irrecorrida, ostente traços de ilegalidade evidente ou teratologia que atente contra direito líquido e certo, hipótese que se afigura ser a dos autos, com a devida vênia do prolator da decisão judicial em desfavor dos impetrantes, deste teor:

(...)

1.6. JEAN DE JESUS NUNES

A investigação refere que JEAN foi assessor de DUCIOMAR COSTA no Senado Federal entre 2003 e 2005. Em 01/10/2005, foi nomeado Assessor Especial do gabinete do então prefeito, na Prefeitura de Belém, e passou a integrar o quadro societário da empresa B. A. MEIO AMBIENTE LTDA a partir de 05/09/2006.

A representação refere análise dos dados sócio-econômicos do investigado JEAN, que demonstra incremento significativo em seu patrimônio a partir de 2006, ano em que se torna sócio da B.A. MEIO AMBIENTE. Nos anos de 2006 e 2007, JEAN DE JESUS declara ter recebido dividendos da ordem de R\$ 2.315.62,89, quando a média anual de rendimentos de JEAN DE JESUS girava anteriormente em torno de R\$ 230 mil. Tal evolução patrimonial não pode ser desconsiderada como um indicio veemente da prática de ilícitos.

Segundo a investigação, JEAN tem uma holding, a JEAN DE JESUS NUNES PARTICIPAÇÕES, constituída em julho de 2006. Tal empresa esteve estabelecida na Av. Paulista, 1471, São Paulo/SP, e hoje é sediada na Rua Barbalha, 139, São Paulo/SP.

*O MPF chama a atenção com relação à Nota Técnica nº 2203/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA (fls. 61-v/62 dos autos principais e 44/ss. Do apenso) sobre a **Concorrência Pública 016/2010**:*

"Concorrência Pública nº 016/2010: tipo Menor Preço Global, que teve como objeto a Requalificação do Complexo Viário do Entroncamento. O valor estimado foi de R\$ 34.828.653,40, a ser pago com recursos provenientes da prefeitura Municipal de Belém - PMB e também de convênio entre a PMB e o DNIT no âmbito do Programa de Adequação de Trecho Rodoviário Belém - Castanhal - Santa Maria - Cachoeira do Piriá - Div PA/MA na BR 316, por meio do Convênio 627841/2008. Nesse procedimento, houve a participação das empresas BA Meio Ambiente Ltda. (CNPJ: 07.593.016/0001-02) e Construtora Leal Júnior Ltda. (CNPJ: 05.574.132/0001-40). A sessão de abertura do certame foi realizada no dia 28 de junho de 2010, ocasião em que a empresa Construtora Leal Júnior Ltda. Foi inabilitada, sagrando-se vencedora a empresa BA Meio Ambiente Ltda. Por consequência foi celebrado o contrato nº 037/2010, em 1º de julho de 2010, no valor de R\$ 34.736.664,56. Da análise do caso, conclui-se pela existência de conjunto consistente de indícios que aponta para a fraude ao caráter competitivo do certame e o direcionamento na Concorrência Pública nº 016/2010 para beneficiar a empresa BA Meio Ambiente Ltda. Em resumo, o conjunto de situação apontadas que evidenciam a fraude à licitação são: a) inclusão de cláusulas restritivas no Edital, dentre as quais: b) Ausência de publicação do edital em Diário Oficial do Estado e publicação no DOU com prazo inferior aos 30 dias exigidos para a Concorrência; c) Indícios de disponibilização precária do edital pela CPL; d) Inclusão de itens indevidos e em duplicidade na composição do BDI da proposta vencedora do certame, apresentando taxa de BDI de 45,22%;

e) Indícios de simulação de visita técnica; f) Indícios de inabilitação proposital para beneficiar a empresa vencedora do certame; g) Vínculos de licitantes com a investigação em curso".

Diante dos fatos acima mencionados, entendo relevante o deferimento da medida constritiva ora pleiteada em desfavor do Requerido. Cabível, na hipótese, a constrição de bens de JEAN DE JESUS NUNES até o montante de R\$ 34.828.653,40 e da empresa B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, também até o montante de R\$ 34.828.653,40.

A constrição objetiva garantir o confisco de bens substitutivos na forma do art. 91, § 1º e § 2º, do CP, ou para garantir a reparação dos danos decorrentes dos crimes.

A medida constritiva impugnada pautou-se, basicamente, na análise dos dados sócios-econômicos do investigado JEAN, que demonstraria incremento significativo em seu patrimônio a partir de 2006, ano em que se tornou sócio da B. A. MEIO AMBIENTE, bem como em indícios que apontam para a fraude ao caráter competitivo do certame e o direcionamento na Concorrência Pública 016/2010 para beneficiar a empresa BA Meio Ambiente Ltda.

No que concerne ao impetrante Jean de Jesus Nunes, embora se tenha verificado uma evolução patrimonial incomum, com incremento significativo em seu patrimônio a partir de 2006, tal informação, a par de eventualmente poder caracterizar-se como indício da prática de ilícito, não pode, por si só, dar ensejo a uma medida constritiva de tal amplitude como a decisão atacada.

Com relação à empresa impetrante B. A. Meio Ambiente Ltda., a conclusão da Nota Técnica 2203/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, no sentido da existência de um conjunto consistente de indícios que aponta para a fraude ao caráter competitivo do certame e o direcionamento na Concorrência Pública nº 016/2010 para beneficiar a empresa, também não dá respaldo à medida atacada, conquanto possa dar ensejo a uma investigação criminal.

Os impetrantes comprovaram que o Contrato Administrativo 037/200-SEURB, oriundo da Concorrência Pública 016/2010, foi rescindido de forma unilateral pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB da Prefeitura Municipal de Belém/PA, com fundamento no art. 78, I, II e V c/c art. 79, I, da Lei 8.666/1993, constando, ainda, da Cláusula II que "A rescisão é feita sem ônus às partes distratantes, não havendo qualquer valor a título de medição pendente entre as partes" e da Cláusula V que "Neste ato, dá-se a plena geral e irrevogável quitação, nada mais tendo a se cobrar em juízo ou fora dele."

Verifica-se, pelo que o momento permite divisar, que as mencionadas cláusulas do termo de rescisão afastam a ideia de que a Administração possa ter tido prejuízo a justificar a constrição de bens e valores na ordem de mais de 34 milhões de reais ou a suspensão do pagamento administrativo pela Prefeitura Municipal de Belém/PA à empresa impetrante, uma constrição praticamente universal, que não pode ser tolerada sem maltrato à ordem jurídica.

Neste cenário, admito o mandado de segurança e **defiro o pedido liminar**, para interditar a eficácia decisão impugnada, até que se ultime o julgamento do presente feito. Esclareçam os impetrantes se interpuseram recurso contra a decisão impetrada e, se positivo, se ela foi recebida e em que efeito.

Oficie-se a autoridade apontada coatora acerca da presente decisão, para os devidos fins, e para que preste informações, em 10 dias. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator.

[1] A decisão em desfavor dos impetrantes pautou-se em nota técnica da Controladoria Geral da União que concluiu pela existência de conjunto consistente de indícios que apontam para fraude ao caráter competitivo do certame e para o direcionamento na Concorrência Pública 016/2010.



162

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Rua Domingos Marreiros, 598, 4º andar, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém/PA, Fone: 3299-6120

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Federal

Processo n.º 30519-34.2017.4.01.3900 – SEQUÊSTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

JUSTIÇA PÚBLICA X SIGILOSO

Of. n.º 116/2017

Belém, 05 de dezembro de 2017

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da decisão proferida nos autos da medida cautelar em epígrafe, ao tempo em que solicito a Vossa Excelência o obséquio de transmitir, aos Cartórios de Imóveis do Estado do Pará sob vossa fiscalização, a determinação para informar a este juízo federal acerca da existência de imóveis em nome dos seguintes investigados e, em caso positivo, proceder ao imediato registro da indisponibilidade dos bens de titularidade das pessoas físicas e jurídicas identificadas na tabela abaixo, em relação às quais foram decretadas medidas cautelares de sequestro e arresto:

NOME	CPF/CNPJ
SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA	56.002.835/0001-35
METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	07.815.383/0001-03
B. A. MEIO AMBIENTE LTDA.	07.593.016/0001-02
I9+ SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	09.187.569/0001-82
ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA	12.556.496/0001-63
DUCIOMAR GOMES DA COSTA	248.654.272-87
ELAINE BAIA PEREIRA	729.782.012-15
ILZA BAIA PEREIRA	671.087.922-49
MÁRCIO BARROS ROCHA	669.160.972-72
DELCIO DONATO PANTOJA OLIVEIRA	685.786.522-15
CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA	352.186.492-87
JEAN DE JESUS NUNES	292.472.172-53
YUSEFF LEO LEITÃO SIQUEIRA	430.734.332-87
EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO	311.078.696-68

Respeitosamente,

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara/SJPA

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor da Região Metropolitana
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Avenida Almirante Barroso, 3089, Souza
CEP 66613-710 Belém/PA